



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 23 de janeiro de 19 81..

ACORDÃO Nº 101-72.053

Recurso nº - 82.890 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1979

Recorrente VETERINÁRIA SOUZA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES OU DIRIGENTES - O excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, em relação aos limites fixados no art. 179 do RIR/75, é adicionado ao resultado do exercício, para tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETERINÁRIA SOUZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/051.873/80

RECURSO N.º: - 82.890

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.053

RECORRENTE: - VETERINÁRIA SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa VETERINÁRIA SOUZA LTDA., estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado, em 13/05/80, o Auto de Infração de fls. 2, com o crédito tributário de Cr\$ 87.225,00, sendo: imposto de renda Cr\$ 34.302,00; correção monetária Cr\$ 23.848,00 e multa Cr\$ 29.075,00. A matéria tributável refere-se a excesso de retiradas pro labore do sócio Alceney de Souza Carvalho nos exercícios de 1976 a 1979.

Com guarda de prazo o contribuinte impugnou a exigência, apresentando as alegações de fls. 7/8: a empresa é constituída de 3 sócios, sendo que dois deles são marido e mulher. Somente um fez retiradas na sociedade nos exercícios de 1976 a 1979, em valor sempre inferior ao colegiado permitido e à retirada que o casal teria direito.

A informação fiscal de fls. 9/10 foi pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de 1ª Instância, pela Decisão nº 302, de fls. 11/12, não acolheu as razões da impugnação e julgou procedente a ação fiscal, pelos seguintes motivos:

- a) a dedutibilidade das despesas com a remuneração dos sócios está condicionada a limites estabelecidos em lei. A inobservância desses limites acarreta inclusão do excesso no cálculo do lucro real:

- b) o cálculo do excesso mensal individual tem como base os honorários atribuídos a cada beneficiário.

Cientificada da decisão, a empresa interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 16/18, com as mesmas alegações da peça impugnatória, assim resumidas:

1. A legislação vigente permite a cada sócio retirar mensalmente, a título de "pro labore", importância correspondente ao limite de isenção para efeito de desconto do imposto de renda na fonte, para rendimentos do trabalho assalariado;
2. A empresa é composta de 3 sócios, sendo 2 deles marido e mulher. Somente o marido fez retiradas e, ainda assim, em valor inferior ao limite permitido para o casal;
3. No caso vertente, o total das retiradas não deve ser aplicado como excesso individual, e sim dividido por dois, pois, além da sociedade mercantil, existe a sociedade conjugal, que dá ao cônjuge direito a 50%.

É o relatório.

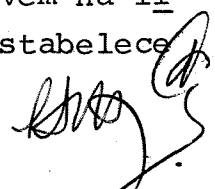
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tempestivamente.

As remunerações dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, e dos titulares de empresas individuais são livremente fixadas ou determinadas pelas empresas, de acordo com a capacidade gerencial dos beneficiários, a complexidade e o vulto dos serviços prestados.

A legislação do imposto de renda não intervém na liberalidade das empresas fixarem tais remunerações, mas estabelece



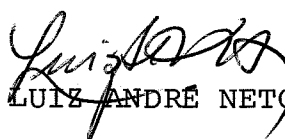
limites e condições para serem enquadradas como despesas operacionais (dedutíveis). As parcelas pagas ou creditadas com inobservância desses limites são adicionadas ao lucro real para tributação, conforme estabelece o art. 16 do Decreto-lei nº 401/68, com a alteração introduzida pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1089/70.

Vale salientar que a remuneração deverá corresponder a uma prestação de serviços efetiva, não podendo ainda qualquer beneficiário auferir importância superior ao teto individual permitido em lei.

No caso sob exame, apenas um dos sócios recebeu remuneração pelos serviços efetivamente prestados à empresa, e o fez em valor superior aos limites fixados em cada exercício (de 1976 a 1979).

A Recorrente pleiteia a compensação do excesso individual pelo fato de existir, também, uma sociedade conjugal. Não há dispositivo legal que permita a compensação do limite mínimo e dos excedentes entre os sócios ou dirigentes.

Ante o exposto, entendo estar perfeitamente correto o procedimento fiscal e voto pela negativa de provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR